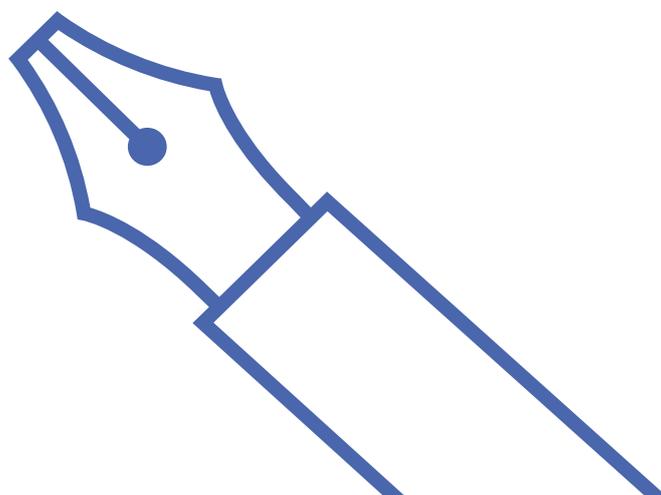


**Carta de lei mandando cumprir o
Decreto de 4 de Julho de 1821,
que desenvolvia e determinava os
princípios que sobre a liberdade
de imprensa tinham sido
estabelecidos nos artigos 8.º, 9.º e
10.º das Bases da Constituição**

1821-07-12



Transcrição

Portugal, Torre do Tombo, Leis e ordenações, Leis, mç. 10, n.º 49

D. João, por graça de Deus e pela Constituição da Monarquia, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e ,d'além mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súbditos que as Cortes Gerais decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação portuguesa, querendo desenvolver e determinar os princípios que sobre a **liberdade de imprensa** estabeleceram os artigos 8.º, 9.º e 10.º das Bases da Constituição, por conhecerem que aquela liberdade é o apoio mais seguro do sistema constitucional, decretam o seguinte:

TÍTULO I

Sobre a extensão da liberdade de imprensa

Art.º 1.º. Toda a pessoa pode, da publicação desta lei em diante, imprimir, publicar, comprar e vender nos Estados portugueses quaisquer livros ou escritos sem prévia censura, e só com as declarações seguintes:

Art.º 2.º. A faculdade de imprimir qualquer livro ou escrito original ou traduzido constitui propriedade vitalícia de seu autor ou tradutor o qual ainda pertencerá a seus herdeiros e sucessores por espaço de dez anos. Quando o autor ou tradutor for sociedade literária ou outra qualquer corporação gozará da mesma propriedade por tempo de sessenta anos.

Art.º 3.º. Quem imprimir qualquer livro ou escrito que, nos termos do artigo antecedente, constitua propriedade de outrem, perderá todos os exemplares dele para o proprietário, e se não chegarem no número de mil pagará mais o valor dos que faltarem para preencher este número.



Art.º 4.º. Todo o escrito impresso nos Estados portugueses deve ter estampado o lugar e ano da impressão e o nome do impressor.

Art.º 5.º. Quem imprimir, vender ou publicar qualquer livro escrito sem algum dos requisitos mencionados no artigo precedente, será condenado em 30 000 réis.

Art.º 6.º. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no artigo 4.º será condenado em 50 000 réis, e se com essa falsificação atribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condenado dobro desta pena.

Art.º 7.º. O autor ou editor de escritos impressos em Estados portugueses, e o impressor deles, quando não conste quem seja o seu autor ou editor, responderão por todo o abuso que neles se fizer da liberdade de imprensa, nos casos determinados nesta lei, e bem assim o livreiro ou publicador, pelos abusos que se cometerem nos escritos que vender ou publicar, impressos em países estrangeiros, quando contiverem expressões ou estampas obscenas, ou libelos famosos.

TÍTULO II

Dos abusos da liberdade de imprensa e das penas correspondentes

Art. 8.º. Pode abusar-se da liberdade de imprensa: 1.º, contra a religião católica romana; 2.º, contra o Estado; 3.º, contra os bons costumes; 4.º, contra os particulares.

Art. 9.º. Todos os delitos compreendidos no artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro ou quarto grau, em atenção às diversas circunstâncias que podem aumentar ou diminuir a sua gravidade.

Art.º 10.º. Abusa-se da liberdade de imprensa contra a religião: 1.º, quando se nega a verdade de todos ou de algum dos dogmas



definidos pela Igreja; 2.º, quando se estabelecem ou defendem dogmas falsos; 3.º, quando se blasfema ou zomba de Deus, dos seus santos ou do culto religioso aprovado pela Igreja.

Art.º 11.º. Quem abusar da liberdade de imprensa contra a religião católica romana em primeiro grau, será condenado em um ano de prisão e 50 000 réis em dinheiro; no segundo, em oito meses de prisão e 50 000 réis; no terceiro, em quatro meses de prisão e 50 000 réis; e no quarto, em 50 000 réis somente.

Art.º 12.º. Abusa-se da liberdade de imprensa contra o Estado: 1.º, excitando os povos diretamente à rebelião; 2.º, provocando-os diretamente a desobedecer às leis ou às autoridades constituídas; 3.º, atacando a forma do governo representativo adotada pela nação; 4.º, infamando ou injuriando o congresso nacional ou o chefe do poder executivo.

Art.º 13.º. Quem abusar da liberdade de imprensa contra o Estado em primeiro grau, será condenado em cinco anos de prisão e réis 600 000 em dinheiro; no segundo, em três anos de prisão e réis 400 000 em dinheiro; no terceiro, em um ano de prisão e 200 000 réis; no quarto, em três meses de prisão e 100 000 réis. E, sempre que se verificar abuso em algum dos dois primeiros graus, acrescerá às penas estabelecidas a do perdimento dos cargos públicos que o delinquente ocupar; e sendo eclesiástico, a inibição do exercício dos seus ofícios e a privação dos réditos dos seus benefícios, no primeiro grau perpetuamente, e no segundo por seis anos.

Art.º 14.º. Abusa-se da liberdade de imprensa contra os bons costumes: 1º, publicando escritos que ataquem diretamente a moral cristã recebida pela Igreja universal; 2.º, publicando escritos ou estampas obscenas.

Art.º 15.º. Quem abusar da liberdade de imprensa contra os bons costumes em primeiro grau, será condenado em 50 000 réis; no

segundo grau, em 40 000 réis; no terceiro, em 30 000 réis; e no quarto, em 20 000 réis.

Art.º 16.º. Abusa-se da liberdade de imprensa contra os particulares: 1.º, imputando a alguma pessoa ou corporação qualquer facto criminoso, que daria lugar a procedimento judicial contra ela; 2.º imputando-lhe vícios ou defeitos que a exporiam ao ódio, ou desprezo público; 3.º, insultando-a com termos de desprezo ou ignomínia.

Art.º 17.º. Quem abusar da liberdade de imprensa contra os particulares em primeiro grau, será condenado em 100 000 réis, no segundo, em 80 000 réis; no terceiro, em 60 000 réis; no quarto, em 40 000 réis, e além destas penas haverá em todos os graus a reparação civil do dano e injúria, sempre que os juízes de facto declararem ter lugar.

Art.º 18.º. Havendo reincidência em qualquer dos casos mencionados nesta lei, aplicar-se-á a pena correspondente, multiplicada pelo número das reincidências; nos casos do artigo 16.º somente se verificará reincidência havendo identidade do delito e da pessoa ofendida.

Art.º 19.º. Será livre de toda a pena quem provar os crimes que imputou, quando forem contra o Estado, ou consistirem em abusos da autoridade cometidos por algum empregado público; e nos outros casos quando o facto imputado estiver julgado, provado em juízo anterior, ou interessar ao público ou ao particular, não havendo ânimo de injuriar.

Art.º 20.º. Em todo o caso, porém, de abuso da liberdade de imprensa serão suprimidos todos os exemplares daquele impresso em que se verificar, estando na mão do autor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor; e quem vender ou distribuir algum depois desta supressão ficará incurso nas penas impostas ao autor ou editor.



Art.º 21.º. Em todos os casos em que por esta lei é imposta ao delinquente pena pecuniária, não tendo ele por onde pague, será condenado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem à quantia em que for multado, na razão de 1000 réis por cada dia.

TÍTULO III

Do juízo competente para conhecer dos delitos cometidos por abuso da liberdade de Imprensa

Art.º 22.º. O conhecimento e qualificação dos delitos cometidos por abuso da liberdade de imprensa pertencerá aos conselhos de juízes de facto, que para isso se criarão em cada um dos distritos designados na tabela junta.

Art.º 23.º. Em cada um daqueles distritos se formarão dois conselhos de juízes de facto; o primeiro será composto de nove vogais e o segundo de doze. Haverá também um juiz de direito, que no distrito de Lisboa será o corregedor do crime, no do Porto o corregedor da primeira vara do crime, e nos outros distritos os corregedores das respectivas capitais; e haverá igualmente um promotor de justiça.

Art.º 24.º. Para exercerem o cargo de juízes de facto serão eleitos quarenta e oito homens-bons, que sejam cidadãos em exercício dos seus direitos, de idade de vinte e cinco anos pelo menos, residentes no distrito e dotados de conhecida probidade, inteligência e boa fama; além destes se elegerão mais doze para substitutos, dotados das mesmas qualidades, e um para promotor e outro para seu substituto que, além de possuírem aquelas qualidades, deverão ser bacharéis formados em alguma das faculdades jurídicas. Não poderá ser eleito para juiz de facto quem o não puder ser para eleitor de comarca.

Art.º 25.º. A eleição das pessoas mencionadas no artigo antecedente será feita pelos eleitores da comarca ou comarcas que formam o distrito, reunidos para isso na capital dele, sob a presidência do juiz de direito, bastando que concorram aqueles eleitores que ao tempo da eleição se acharem residindo no distrito.

Art.º 26.º. A primeira eleição será feita logo que esta lei se publicar, expedindo os presidentes respetivos avisos aos eleitores para que em dia certo se reúnam nas capitais dos distritos, aonde se farão as eleições por listas e à maioria relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos deputados das Cortes, pela mesma forma que para estas se prescrever na constituição.

Art.º 27.º. Nenhum cidadão poderá escusar-se do cargo de juiz de facto ou de promotor por motivo ou pretexto algum, excepto o de impossibilidade moral ou física, legalmente provada, perante a junta eleitoral, enquanto estiver reunida, ou perante a junta dos juizes de facto quando se reunir em sessão periódica. na forma do artigo 42.º. Se porém a escusa for temporária, poderá conhecer dela o primeiro conselho mencionado no artigo 23.º.

Art.º 28.º. Finda a eleição, o presidente remeterá uma cópia dela ao governo, o qual a fará publicar no seu Diário; e o mesmo presidente fará afixar na capital do distrito uma lista das pessoas que ficarem eleitas para exercerem as funções de juizes de facto.

Art.º 29.º. As funções destes durarão de uma até outra legislatura, mas poderão ser reeleitos com intervalo de uma eleição. Estes juizes no exercício de suas funções gozarão dos mesmos direitos e imunidades que competem aos magistrados.

TÍTULO IV

Da ordem do processo nos juízos sobre os abusos da liberdade de imprensa

Art.º 30.º. O promotor será o fiscal, por parte do público, para dar a denúncia e promover a acusação dos delitos cometidos por abuso da liberdade de imprensa, e o mesmo fica sendo permitido a todo e qualquer cidadão, exceto nos casos do artigo 16.º, em os quais somente as pessoas ofendidas o poderão fazer. Concorrendo mais do que um denunciante, ficará sendo considerado como tal o primeiro que denunciar, e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art.º 31.º. A denúncia do impresso poderá ser feita perante o juiz de direito de qualquer dos distritos, e sendo dada perante muitos ficará preventa pelo primeiro a quem for apresentada.

Art.º 32.º. O juiz de direito, no primeiro caso do artigo 12.º, logo depois da denúncia, mandará proceder à prisão do réu, se pela inquirição de três testemunhas, que deve tirar, depreender quem seja e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciando em qualquer dos casos desta lei, estando na mão do autor, impressor, vendedor ou distribuidor.

Art.º 33.º. Imediatamente fará eleger o primeiro conselho de juízes de facto, e para isso, concorrendo na casa da Câmara em hora determinada com o escrivão a quem a denúncia tiver sido distribuída, com o promotor e denunciante, se o houver, estando a porta aberta, fará lançar em uma urna cédulas em que estejam os nomes de cada uma das pessoas eleitas para juízes de facto; e fazendo, depois de resolvida, extrair dela, por um menino, nove das ditas cédulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro conselho aqueles cujos nomes elas designarem, e dos quais o escrivão fará assento em um livro destinado para esse fim, numerado e rubricado pelo juiz de direito; e, assinado o mesmo assento pelo

dito escrivão e juiz de direito, será publicado por editais afixados nos lugares do costume.

Art.º 34.º. Logo depois deste ato mandará o mesmo juiz notificar cada um daqueles eleitos, para que em dia e hora determinada se reúnam na capital do distrito, na casa da Câmara; e aquele que faltar será, pela primeira vez, condenado em 20 000 réis; pela segunda, em 40 000 réis; pela terceira, em 60 000 réis, e pela quarta em oitenta dias de prisão, não justificando uma impossibilidade absoluta, nos termos do artigo 27.º.

Art.º 35.º. Reunido o conselho, o juiz de direito, à porta aberta, deferirá a cada um dos vogais o juramento aos Santos Evangelhos, para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu cargo, e entregando depois ao vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado e mais documentos que instruírem o processo, lhes fará uma explicação exata e clara de tudo, e exporá a questão que tem a examinar e decidir, e que deve estar escrita nos autos do processo na forma seguinte: «Este escrito contém motivo para se formar processo por tal abuso da liberdade de imprensa.»

Art.º 36.º. Imediatamente se retirarão os vogais do conselho para outra casa, aonde, estando sós, presididos pelo primeiro na ordem da eleição, e à porta fechada, farão o exame do impresso, e mais documentos, e depois de conferenciar entre si, declararão em resposta àquele quesito se o impresso contém, ou não motivo para se formar processo pelo abuso indicado, sendo preciso, para, decisão afirmativa, que concorram pelo menos duas terças partes dos votos.

Art.º 37.º. Escrita a declaração dos autos da denúncia por um dos vogais, e assinada por todos, sairão para a primeira casa, aonde deve estar o juiz de direito, e em presença dele, estando a porta

aberta, lerá o vogal que serviu de presidente, em voz alta, aquela declaração.

Art. 38.º. Se a declaração for negativa, o juiz de direito proferirá sentença, em que julgue sem efeito a denúncia e ordene a soltura do réu, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condenando o denunciante nas custas da denúncia, quando tiver sido feita por algum particular. A denúncia assim julgada sem efeito não poderá ser repetida em outro juízo pelo mesmo caso.

Art.º 39.º. Se a declaração for afirmativa, o juiz de direito proferirá sentença em que declare ter lugar a acusação e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do autor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor, e mande proceder à averiguação de quem seja o réu e à prisão dele no primeiro caso do artigo 12.º-, quando se não tenha verificado pela diligência ordenada no artigo 32.º.

Art.º 40.º. Proferida a sentença, seguir-se-á a acusação do réu, que deve ser intentada no juízo do distrito do seu domicílio, excepto no caso de ser denunciado por libelos famosos, porque nesses fica livre ao acusador intentar a acusação naquele juízo ou no do próprio domicílio.

Art.º 41.º. O juiz de direito, sendo-lhe apresentado o processo, que para isso será entregue ao acusador nos casos de delito particular, e remetido pelo correio officiosamente nos casos de delitos públicos, ficando em uns e outros por traslado no primeiro juízo, 19% notificar o réu a requerimento da parte ou do promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo conselho compareça perante ela por si ou por seu procurador.

Art.º 42.º Esta reunião se fará em Lisboa, Coimbra e Porto de seis em seis semanas; nos outros distritos do reino de Portugal e Algarves de três em três meses, e nos das ilhas adjacentes de seis

em seis meses, concorrendo todos os eleitos para juizes de facto à capital do distrito, por aviso do juiz de direito, quando houver processo para que seja precisa aquela reunião.

Art.º 43.º. No dia aprazado, concorrendo o juiz de direito com os eleitos na casa da Câmara, a porta aberta e na presença das partes ou de seus procuradores, mandará fazer pelo escrivão a chamada de todos, e fazendo escrever em cédulas os nomes dos que responderem, exceto o daqueles que formaram o primeiro conselho, ordenará que se lancem numa urna e que depois, procedendo-se na forma do artigo 33.º se extraiam dela os doze que hão de formar o segundo conselho.

Art.º 44.º. O acusado e acusador poderão recusar os juizes que lhes forem suspeitos à medida que os seus nomes forem saindo da urna, podendo o primeiro recusar até vinte e o segundo até seis; se forem muitos os acusadores dividirão o número entre si, de maneira que nunca se recuse maior número que o de vinte. Se antes de se apurarem doze juizes não recusados. Se extraírem da urna todas as cédulas, lançar-se-ão nela outras com os nomes dos substitutos e se continuará na extração até que haja doze juizes não recusados, com os quais ficará formado conselho, para se proceder ao juízo da acusação.

Art.º 45.º. Reunidos os vogais do conselho, a portas abertas, o juiz lhes deferirá juramento, na forma do artigo 33.º, na presença das partes e de seus advogados ou procuradores. Em caso de revelia do réu terá o juiz nomeado um advogado que o defenda.

Art.º 46.º. Imediatamente perguntará ao réu o nome, sobrenome, idade, profissão, domicílio e naturalidade; se foi avisado do dia e hora da reunião do conselho, e se recebeu cópia do libelo, com o rol das testemunhas, três dias antes da reunião, devendo para isso o juiz de direito ter dado lugar ao autor para o oferecer antes

desse termo. A estas pergunta se seguirão todas as outras que se julguem necessárias para averiguação da verdade.

Art.º 47.º. Ultimado o interrogatório, ordenará o juiz de direito ao escrivão que leia a acusação do autor, a defesa que o réu deve ter apresentado e mais peças do processo e fará de tudo uma exacta e clara exposição, para inteligência dos juízes de facto, das partes e testemunhas.

Art.º 48.º. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas, principiando pelas do autor e continuando com as do réu sucessivamente, podendo as partes ou seus procuradores contestá-las e argui-las, sem que as possam interromper. Poderá depois o acusador fazer verbalmente a sua alegação jurídica sobre a acusação e provas, e o acusado defender-se pelo mesmo modo.

Art.º 49.º. O juiz fará então ao conselho um relatório resumido do processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por uma e outra parte e os fundamentos principais da acusação e defesa, e recomendando-lhe que deve consultar somente a voz da sua íntima convicção resultante do exame do processo, e independente de formalidades judiciais lhe proporá as questões que tem a decidir à vista do processo.

Art.º 50.º. Estas questões serão reduzidas às fórmulas seguintes: 1.^a, o impresso denunciado contém tal abuso da liberdade de imprensa? 2.^a-, o acusado é criminoso desse delito? 3.^a, em que grau é criminoso? Nos casos do artigo 16.º acrescentará o seguinte 4.º quesito: Terá lugar a reparação civil do dano e injúria?

Art.º 51.º. Escritos estes quesitos, o juiz de direito os entregará com todas as peças do processo ao conselho, por mão do vogal primeiro na ordem da eleição, e retirando-se depois todos os vogais para outra casa, estancio sós, a porta fechada, e presididos



por aquele, farão o exame do processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão em resposta ao primeiro quesito, se o impresso contém, ou não, o abuso de que é arguido; enquanto ao segundo, se o acusado é, ou não, criminoso; enquanto ao terceiro, se é no primeiro, segundo, terceiro ou quarto grau; enquanto ao quarto, se tem, ou não, lugar a reparação do dano; sendo precisos nove votos para que se verifique decisão afirmativa e se determine o grau, propondo o presidente cada um deles sucessivamente à votação.

Art.º 52.º. Escrita cada uma destas decisões em resposta aos quesitos por um dos vogais, e assinada por todos, sairão estes para a casa pública, aonde deve estar o juiz de direito, e tomando assento, se levantará depois o vogal que serviu de presidente, e dizendo em voz alta: «O conselho dos juizes de facto, consultando a convicção íntima da sua consciência, entende que... (lerá a declaração)», e entregará as decisões com o processo ao juiz de direito.

Art.º 53.º. Se a decisão for de que o impresso não contém o abuso da liberdade de imprensa de que é arguido, o juiz de direito proferirá sentença de absolvição do réu, mandando que seja imediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condenando nas custas do processo o denunciante, se for particular.

Art.º 54.º. Se a decisão for de que o impresso contém abuso, e o acusado é criminoso, o juiz de direito proferirá sentença em que aplique a pena correspondente ao crime e ao grau, e condene o réu nas custas do processo, declarando qual é o artigo desta lei em que foi incurso, e ordenando igualmente a supressão de todos os exemplares do impresso denunciado que estiveram na mão do autor, editor, impressor, vendedor ou distribuidor, e a reparação do dano, se tiver havido a declaração de que tem lugar.

Art.º 55.º. Se a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que o acusado não é criminoso, o juiz de direito ordenará na sentença a supressão dos exemplares do dito impresso, mas que o acusado seja posto em liberdade, se estiver preso, declarando-o absolvido, e condenando o acusador nas custas do processo, se for particular.

Art.º 56.º. Quando o denunciado ou acusado tiver sido absolvido, e o denunciante ou acusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo cofre da capital do distrito, aonde se deve recolher a importância das penas pecuniárias impostas em virtude desta lei.

Art.º 57.º. Da declaração dos juizes de facto não haverá recurso algum exceto: 1.º, se houver nulidade no processo por falta dos requisitos exigidos nesta lei; 2.º, se o juiz de direito não aplicar a pena correspondente.

Art.º 58.º. Nos dois casos do artigo antecedente, poderão as partes apelar para o tribunal especial de proteção da liberdade de imprensa; no primeiro, para que remetido o processo ao juiz de direito, este convoque de novo o conselho dos juizes de facto para o reformarem; e no segundo para que ele mesmo juiz o reforme, aplicando a pena correspondente. Em qualquer destes dois casos poderá o tribunal condenar o juiz de direito nas custas do processo de apelação.

Art.º 59.º. A sentença proferida pelo juiz de direito, não sendo apelada no decénio, passará em julgado; e se executará e publicará com a declaração do conselho dos juizes de facto no Diário do Governo, enviando para esse fim o juiz de direito uma cópia ao redator.



TÍTULO V

Do tribunal especial de proteção da liberdade de imprensa

Art.º 60.º. Haverá um tribunal especial para proteger a liberdade de imprensa, composto de cinco membros, nomeados pelas Cortes no princípio de cada legislatura, e poderão ser reeleitos. Servirá de presidente o primeiro na ordem da nomeação.

Art.º 61.º. O mesmo tribunal nomeará um secretário, que não será de entre os seus membros, um escriturário e um porteiro e apenas eleito fará um regulamento para o seu governo interino que proporá à aprovação das Cortes, bem como o ordenado os ditos secretários, escriturário e porteiro.

Art.º 62.º. Os membros do referido tribunal terão de ordenado anual 600 000 réis. Se, porém, perceberem de outro emprego público um igual ordenado, nenhum outro vencerão por este título.

Art.º 63.º. Este tribunal terá as atribuições seguintes: 1.^a, tomar conhecimento das apelações que para ele forem interpostas, na forma dos artigos 57.º e 58.º; 2.^a, propor às Cortes com o seu informe todas as dúvidas sobre que as autoridades e juízes o consultarem, respetivas à observância desta lei; 3.^a, apresentar às cortes, no principio de cada legislatura, uma exposição do estado em que se achar a liberdade de imprensa, dos obstáculos que for preciso remover e dos abusos que devam remediar-se.

Paço das Cortes, em 4 de julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nele se contém.



Dada no Palácio de Queluz, aos **12 dias do mês de julho de 1821.**

EL-REY

Ignacio da Costa Quintela

Carta de lei porque Vossa Majestade manda executar o Decreto das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa sobre a liberdade da Imprensa, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.



T O R R E
D O
T O M B O

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

2021

